



Tribunal de Contas

Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

FORMAS DE INGRESSO E REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Conselheiro Substituto

REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES

	REGIME DE TRABALHO	REGIME DE PREVIDÊNCIA
CARGO EFETIVO	ESTATUTÁRIO	RPPS/ INSS
CARGO EM COMISSÃO	ESTATUTÁRIO	INSS
EMPREGO PÚBLICO	CLT	INSS
CONTRATO TEMPORÁRIO	ADMINISTRATIVO	INSS
AGENTE COMUNITÁRIO SAUDE E ENDEMIAS	ESTATUTÁRIO/ CLT	RPPS/INSS

REMUNERAÇÃO, SUBSÍDIO E CRIAÇÃO DE CARGOS

CF, arts. 29, V e VI; 37,X, e 61, §1º, II, a

- a remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos agentes políticos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa em cada caso
- a criação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta e autárquica será por lei
- subsídios do Prefeito, Vice e Secretários fixados por lei de iniciativa da Câmara
- subsídios dos vereadores fixado pelas respectivas Câmaras em cada legislatura para a subsequente – EC 25

SUBSÍDIO, REMUNERAÇÃO E CARGOS NA CÂMARA MUNICIPAL

RC 20/12; CF, art. 51, IV

- Subsídio Vereadores – Resolução ou Decreto Legislativo
- Remuneração dos Servidores da Câmara – Lei de iniciativa da Câmara
- Criação de cargos da Câmara – Resolução ou Decreto Legislativo

DIREITO A FÉRIAS E 13º – AGENTES POLÍTICOS

RC 23/2012

PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS

- possibilidade de concessão
- vice-prefeito quando exerça função administrativa, efetiva e permanentemente
- lei em sentido formal de iniciativa da Câmara Municipal

VEREADORES

- possibilidade de concessão
- férias devem coincidir com recesso parlamentar
- instituído por ato legislativo
- natureza remuneratória – princípio da anterioridade, para legislatura subsequente

PISO SALARIAL NACIONAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA

RC 23/2012 e 11/2013

- profissionais do magistério público da educação básica (docência e suporte pedagógico)
- o piso salarial nacional definido na Lei 11.738/08 equivale ao vencimento inicial e não à remuneração
- pode haver jornada de trabalho inferior a 40 hs, com vencimento proporcional ao piso
- o piso salarial não pode ser garantido mediante complemento salarial

PISO SALARIAL NACIONAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA

RC 23/2012 e 11/2013

- observância ao piso salarial e ao equilíbrio fiscal
- reajustes concedidos também aplicam-se a inativos/pensionistas com direito à paridade
- piso salarial/reajustes também aplicam-se aos que não estejam em efetivo exercício, ex:
 - desvio de função – não se convalida a ilegalidade
 - licença remunerada

PISO SALARIAL NACIONAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA

RC 23/2012 e 11/2013

- piso salarial e revisão geral anual são institutos distintos
- caso a revisão geral anual adeque o vencimento ao piso salarial, não se torna obrigatório o reajuste aos profissionais da educação básica
- revisão geral anual posterior à adequação ao piso salarial também é devida

CONCURSO PÚBLICO – DIREITO À NOMEAÇÃO

jurisprudência consolidada dos tribunais superiores

- possibilidade de se nomear candidatos além do número fixado no edital de concurso, durante a validade, dentre os classificados, para cargo vago
- preterição da ordem de classificação, do mesmo ou em concurso posterior – direito subjetivo à nomeação
- contratação temporária reverte expectativa em direito subjetivo – ver exceções



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

CONCURSO PÚBLICO – DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO

STF, RE 227.480/09 e RE 598.099/11; STJ RMS 34.138/11

- classificados fora do número de vagas possuem mera expectativa à nomeação
- direito subjetivo à nomeação dos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital
- moralidade, boa-fé e segurança jurídica
- dentro da validade do concurso, direito da Administração em escolher o momento da nomeação

CONCURSO PÚBLICO – DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO - EXCEÇÕES

STF, RE 598.099/11

Exceções à obrigação de nomeação por parte da Administração:

- superveniência de fatos posteriores ao edital
- imprevisibilidade da situação jurídica à época do edital
- gravidade/impossibilidade de cumprimento das regras do edital
- necessidade drástica de não cumprimento do dever de nomeação

Obs.: motivação e possibilidade de controle do ato

CONCURSO PÚBLICO – CADASTRO DE RESERVA

- Possibilidade
- Decreto da União 6.944/09 – possibilidade motivada
- Possível vacância/criação de cargos – do principal e outros – economicidade e eficiência
- Eventual desvio de finalidade

CONCURSO PÚBLICO – CADASTRO DE RESERVA

Projetos de Lei 4.100/12 e 369/08

- edital deve prever o número de cargos a serem providos
- permitida a formação de cadastro de reserva para os excedentes das vagas previstas no edital
- indiretas de direito provado não poderão realizar concurso exclusivo para cadastro de reserva
- concurso exclusivo para cadastro de reserva não poderá cobrar taxa de inscrição

CONCURSO PÚBLICO - REQUISITOS

- O limite de idade para inscrição em concurso público só se legitima pela Constituição Federal quando a natureza das atribuições do cargo justifiquem – Súmula 683 STF
- O edital de concurso não é instrumento idôneo para estabelecimento de limite mínimo de idade para a inscrição em concurso público – somente mediante lei (STF-RE 188.432)

CONCURSO PÚBLICO - REQUISITOS

- Exame psicotécnico pode ser estabelecido para concurso público desde que previsto em lei, e tenha por base critérios objetivos e possibilidade de reexame (STF, RE 188.234 – DF)
- Em edital de concurso é válida a fixação de critérios de concorrência em caráter regional e em área de especialização (STF, RMS 23.259 - DF)

ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS

CF, art. 37, XVI e XVII

É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários para:

- Dois cargos de professor
- Um de professor e outro de técnico ou científico
- Dois privativos de profissionais da saúde, com profissão regulamentada

ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS

CF, art.37, XVI e XVII

- Estende-se a empregos e funções públicas (ex: contratação temporária)
- Aplica-se aos cargos efetivos e em comissão (Acórdão TCU 249/05)
- Alcança também a administração indireta de direito público e privado, de todos os poderes e entes, e independe de regime previdenciário



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS

Resolução de Consulta TCE/MT 43/2011

- Horários compatíveis são os conciliáveis que não prejudiquem a qualidade e a regular prestação de serviços e nem a dignidade do servidor – cabe à administração o controle em cada caso
- Cargo técnico ou científico são os de nível médio ou superior, que demandem conhecimentos específicos, que não sejam burocráticos, repetitivos e de pouca complexidade

ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS

Acórdão TCE/MT 923/2007

- licenciamento do cargo, ainda que sem remuneração, não habilita o servidor a tomar posse em outro – o que vale é a titularidade
- servidor que acumular cargo indevidamente deve fazer a opção por um deles
- o gestor que se omitir na regularização da situação ilícita pode incorrer em ato de improbidade administrativa

CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÃO COMISSIONADA

CF, art. 37, inciso V

“As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”.

DIFERENCIAÇÃO DOS INSTITUTOS

RC 67/10

ACÚMULO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES

- CF, art.37, XVI e XVII
- Exercício de dois cargos, empregos ou funções
- Compatibilidade de horário
- Trabalha, recebe e contribui para os dois

CARGO EFETIVO EMPOSSADO EM COMISSÃO

- CF, art.37, V
- Deixa de exercer as funções do cargo efetivo
- Não se cogita compatibilidade de horário

CARGO EFETIVO PARA ATIVIDADES PERMANENTES CONTADOR, ASSESSOR JURÍDICO E CONTROLADOR INTERNO

RC 31/10, 37/11, 24/08 e Acórdãos 1589/07, 100/06 e 947/07

- o cargo de contador deve constar no quadro de servidores efetivos, preenchido por concurso
- não cabe o exercício a servidor efetivo em outro cargo, que não o de contador
- vedação à prestação de serviço pela Lei nº 8.666/93 e cargo em comissão

CARGO EFETIVO PARA ATIVIDADES PERMANENTES

CONTADOR, ASSESSOR JURÍDICO E CONTROLADOR INTERNO

RC 31/10, 37/11, 24/08 e Acórdãos 1589/07, 100/06 e 947/07

- serviços públicos permanentes devem ser executados por pessoal aprovado em concurso público
- serviços públicos desempenhados por profissionais especializados podem ser contratados mediante processo licitatório, quando eventuais e não-permanentes
- Assessor jurídico
 - assessor de gestor e parlamentar
 - líder da procuradoria jurídica
 - servidor advogado

CONTROLADOR INTERNO

RN nº 33/12, 05/2013 e RC 24/08

- Concurso Público para carreira específica de controlador
- O responsável pela UCI deve, necessariamente, ser efetivo do órgão e, preferencialmente, pertencer à carreira dos controladores
- Autonomia e independência profissional
- Livre acesso às dependências, processos e sistemas
- Vinculação direta ao dirigente máximo

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

STF – ADI 3.068 e RC 51/11 e 59/2011

Necessidade analisada em cada caso:

- Temporária
- Excepcional interesse público

Atividade:

- Eventual ou excepcional – epidemia
- Regular ou permanente – licença maternidade e enfermidade de pessoal efetivo

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RC 14/10; 23/10; 51/11; 59/11

PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL

- Casos de contratação – não podem ser abrangente e genérico
- Duração dos contratos e hipótese de prorrogação excepcional
- Procedimentos de seleção e divulgação
- Valores, jornada de trabalho e regime jurídico
- Direitos e obrigações dos contratados
- Lei da União 8.745/93 não se aplica aos Municípios



CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RC 59/11

Definição do quantitativo de vagas/funções:

- Limitação do quantitativo

Não há necessidade de criação de ou preexistência de cargos:

- Exerce função pública e não ocupa cargo e nem emprego

***"É fazendo que se aprende a fazer
aquilo que se deve aprender a
fazer"***

(Aristóteles)

OBRIGADO PELA ATENÇÃO!

Ronaldo Ribeiro de Oliveira
ronaldo@tce.mt.gov.br